



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

MENSAGEM Nº 027/2024.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Serra Caiada/RN

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Objetiva o presente Projeto de Lei a instituição da Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal de proteção, controle, fiscalização e licenciamento ambiental do Município de Serra Caiada/RN.

Como é sabido, o Município de Serra Caiada/RN possui a forte característica de sua beleza natural encartada na existência da formação geológica denominada Serra Caiada, cuja importância ambiental é inestimável e precisa ser protegida por todos, além de ser um dever da Administração Pública.

Alinhado a isso, a legislação ambiental nacional, cada vez mais atualizada vem trazendo importantes mudanças nas responsabilidades no cuidado com o Meio Ambiente para a coletividade e desenvolvimento sustentável.

Outro fator importante é a regulamentação do Licenciamento Ambiental, sendo uma importante iniciativa do Poder Público, com vistas a garantir que os empreendimentos do Município não dependam mais unicamente do IDEMA para regularização ambiental e emissão de alvarás, o que confere autonomia para o Município, além de trazer conforto e eficiência para a população.

Pelos motivos expostos o presente Projeto de Lei é abarcado de interesse Público, trazendo benefícios diretos para a população, o que justifica e fortalece a presente proposta.

Destarte, com amparo nas razões supracitadas, segue o respectivo Projeto de Lei para análise desta Colenda Câmara e consequente aprovação por todos.

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de dezembro de 2024.

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 027/2024, GP. DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal de proteção, controle, fiscalização e licenciamento ambiental do Município de Serra Caiada/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas conforme disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente lei regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal de proteção, controle, fiscalização e licenciamento ambiental, regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º Na execução da Política Municipal do Meio Ambiente, devem ser observados os seguintes princípios:

- I - A manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - A racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;
- III - O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;
- IV - A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - O acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VII - A recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

VIII - A educação ambiental em todos os níveis do ensino, precipuamente na educação básica e ensino fundamental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas da Secretaria de Meio Ambiente e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é composto por órgãos e entidades do Município, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim estruturado:

I - Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, criado pela Lei nº 1.115 de 26 de Março de 2024, com a função de assessorar, estudar e propor ao poder executivo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

II - Órgão executor: Secretaria de Meio Ambiente com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

III - Órgãos auxiliares: todas as secretarias, autarquias, fundações e outros órgãos municipais, nas suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela execução, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – O licenciamento ambiental.

II - A fiscalização e aplicação de penalidades.

III - O Sistema de Informações Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

IV - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.

V - A celebração de convênios e termos de cooperação técnica.

VI - A avaliação de impacto ambiental.

VII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

VIII - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

IX - A criação e implantação de projetos e programas ambientais.

X - As auditorias realizadas pelo órgão ambiental municipal ou com a sua autorização expressa.

XI - cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental.

Seção Única

DOS CONVÊNIOS

Art. 5º O Município poderá celebrar convênios com órgãos dos governos federal e estadual com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

§ 1º Poderá ser formalizado apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

§ 2º Poderá integrar Consorcio Público na forma da legislação vigente visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, cujo objetivo é apoiar o desenvolvimento de ações que pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. O desenvolvimento dos programas e diretrizes de trabalho relacionados ao meio ambiente serão coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- I - as dotações constantes do orçamento geral do município;
- II - taxas e tarifas previstas nesta Lei;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- V - as receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja, da competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- VI - a remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VII - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VIII - as multas aplicadas por infração à legislação ambiental.
- IX - as multas aplicadas através de Termo de Ajustamento de Conduta entre o município e o particular.
- X - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental.
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

- II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
- III - Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos na área de meio ambiente;
- IV - Incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
- V - Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
- VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;
- VII - Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
- VIII – Custear o pagamento de gratificações aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

Art. 9º O fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que compete o estabelecimento das diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 Os casos omissos relativos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 11. A execução da política ambiental municipal será efetivada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Propor ao CMDA o estabelecimento de normas referentes ao processo de licenciamento ambiental, bem como o estabelecimento de normas e padrões ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

II– Conceder autorizações e licenças ambientais, anuências e aprovações, bem como exigir e aprovar estudos relativos aos processos administrativos;

III– Exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, na forma do disposto nesta Lei;

IV– Impor as penalidades aos infratores desta Lei Complementar, de seu regulamento e normas deles decorrentes.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependem de apresentação das licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente, bem como da aprovação dos projetos.

§ 1º São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal todas aquelas previstas em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA), bem como aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, autorizações e/ou certidões:

a) Licença Prévia - LP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação.

b) Licença de Instalação - LI, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

as medidas de controle ambiental e demais condicionantes que constituam o motivo determinante;

c) Licença de Operação - LO, que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

d) Licença Simplificada – LS, com efeito de LP, LI e LO para atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de poluidor, conforme RESOLUÇÃO CONEMA Nº 04/2011 – VERSÃO OUTUBRO/2011 (Impacto Local), ou outra que a substituir, ou ainda norma municipal superveniente sobre o tema.

e) Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes;

f) Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

g) Autorização para Supressão Vegetal (ASVeg), concedida para permitir a supressão total ou parcial da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo.

h) Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, concedida para atividades com impactos ambientais não significativos, conforme RESOLUÇÃO CONEMA Nº 04/2006 – VERSÃO OUTUBRO/2011, ou outra que a substituir, ou ainda norma municipal superveniente sobre o tema.

§ 1º - Poderá ser concedida Autorização Especial, para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e apresentado por escrito ou por meio de sistema eletrônico;

§ 4º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, de acordo com a resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra que a substituir.

§ 5º. A dispensa do licenciamento ambiental não implica na desobrigação do atendimento às legislações ambientais, normas e resoluções vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§ 6º. A dispensa de licenciamento ambiental, em caso de execução de obras de construção, reforma e/ou ampliação, não dispensa a exigência da obtenção do respectivo alvará urbanístico.

Art. 15. Para cada licenciamento será cobrada uma taxa destinada a cobrir os custos operacionais do órgão ambiental municipal, bem como a manutenção de sua estrutura física.

Seção única

DA SUPRESSÃO VEGETAL

Art. 16. O Município de Serra Caiada, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizará e fiscalizará, no território municipal, o regime de supressão vegetal.

§ 1º Para efetuar supressão de árvores de espécie nativa, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização ao órgão municipal ambiental.

§ 2º Como forma de compensação ambiental ao corte, desde que respeitada a legislação federal e estadual vigentes, a autorização poderá ser condicionada ao replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pelo órgão ambiental municipal, conforme o impacto ambiental gerado.

§3º O prazo de validade da Autorização Para Supressão Vegetal deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único: Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física-operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a realização de tal fim, na forma desta Lei Complementar.

Art. 18. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo órgão ambiental municipal, e será devida para:

I - Análise prévia com vistoria para concessão de autorizações ambientais e/ou licenças ambientais, para cada uma das fases (prévia, instalação, operação e simplificada);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

II - Autorização de supressão de vegetação;

III - Certidão de conformidade ambiental, mediante vistoria ou não;

IV - Autorização ambiental.

§ 1º Os valores referentes à taxa que trata o presente artigo serão calculados e cobrados na forma estabelecida no Anexo Único.

§ 2º Os critérios do porte do empreendimento em relação ao potencial poluidor-degradador serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá por listagem as atividades potencialmente poluidoras.

§ 3º Até a edição da Resolução prevista no parágrafo anterior, o Município adotará a classificação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º A cobrança da taxa de licenciamento ambiental deverá ser comprovada no protocolo do processo respectivo, com a devida juntada aos autos do comprovante de pagamento.

Art. 19. Estão dispensados do pagamento da taxa de licenciamento ambiental previstos na presente lei:

I - Os órgãos e entidades integrantes da União e o Estado, inclusive suas fundações e autarquias;

II - Os órgãos da Administração Direta, fundações e autarquias municipais;

III - As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: para usufruir da dispensa prevista neste artigo as pessoas jurídicas acima deverão comprovar documentalmente tal condição no momento do protocolo.

Art. 20. No que couber, aplica-se subsidiariamente à taxa de licenciamento ambiental o disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 22. Os agentes fiscalizadores do órgão ambiental municipal terão livre acesso, para fins de fiscalização, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as quais poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 24. Constituem infrações ambientais:

I - Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais à atmosfera, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

a) ameaça ou danos à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;

IV - Obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

V - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei e seus regulamentos, normas técnicas e resoluções do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras normas, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 25. São sanções administrativas:

I - Notificação preliminar, por meio do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa;

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV - Interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - Cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - Perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.

Art. 26. Para a aplicação da pena de multa expedida pelo órgão ambiental municipal, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - Leves, as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - Média, as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - Graves, as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais

IV - Gravíssimas, as que tenham causado risco a vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 27. O valor das multas será aplicado de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - Para infrações leves, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais);

II - Para infrações médias, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.999,00 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais);

III - Para infrações graves, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove reais);

IV - Para infrações gravíssimas, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará primeiramente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas diárias, enquanto persistirem os problemas.

Art. 28. As penalidades serão compatíveis com a infração verificada, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para o meio ambiente e a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

§ 1º São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - Ser primário;

II – A gravidade da infração;

II - Ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano.

§ 2º São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - Ser reincidente em matéria ambiental;

II - Prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - Deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 30. Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

§ 1º O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no caput deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

§2º Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 31 No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo ser imediatamente lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único: O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, a indicação precisa do Infrator, a descrição da conduta, a classificação da infração e a indicação da penalidade.

Art. 32. A notificação preliminar e/ou o Auto de Infração serão feitos em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou auto de infração pela autoridade que o lavrar.

Art. 33. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 34. Em caso de atraso no pagamento da multa incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até o limite de 2% (dois por cento).

Art. 35. O pagamento das multas constantes poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas.

Art. 36. A parcela mínima não poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 37. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Da decisão proferida pela Secretaria de Meio Ambiente caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá prazo de até 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 355, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel.: (84) 3190-3170 – e-mail: gabpref@serracaiada.rn.gov.br

Art. 38. O Poder Executivo e o Conselho de Meio Ambiente expedirão os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 39. Fica autorizado o poder executivo a promover a realização de eventuais alterações orçamentárias necessárias a consecução da presente lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte, em 09 de dezembro de 2024.

JOÃO MARIA ANDRADE FURTADO FILHO

Prefeito Municipal